

jeal



# Relatório de Atividades do Provedor do Município

(junho a dezembro de 2018)

Câmara Municipal do Porto

Março de 2019

## Índice

<b>Preâmbulo</b>	<b>3</b>
<b>1. O mandato do Provedor do Município</b>	<b>5</b>
<b>2. Organização do Gabinete do Provedor do Município</b>	<b>6</b>
<b>3. Atividade do Gabinete do Provedor do Município</b>	<b>7</b>
3.1. Temas apresentados	7
3.2. Tipos de Assunto	8
3.3. Distribuição dos assuntos por diferentes entidades municipais	9
3.4. Tipologia de comunicação	10
3.5. Distribuição Temporal	11
<b>4. Análise da atividade</b>	<b>11</b>
4.1 Procedimento de atuação empreendida pelo Gabinete do Provedor junto das órgãos e serviços municipais e empresas municipais	12
4.2. Evolução dos processos	14
4.3. Tempo de resolução e duração média dos processos	14
4.3.1 Dos Serviços Municipais	15
4.3.2 Do Gabinete do Provedor do Município	16
<b>5. Recomendações e pareceres decorrentes da ponderação dos casos</b>	<b>17</b>
5.1 Recomendações	17
5.2 Pareceres	19
<b>6. Ações com as estruturas</b>	<b>19</b>
<b>7. Perspetivas futuras</b>	<b>20</b>
<b>Apêndices</b>	<b>23</b>

## Relatório de Atividades do Provedor do Município

### Preâmbulo

Enquanto premissa de ser uma cidade com dimensão, capacidade, abrangência e exigência, e na certeza que pode ser ainda mais eficaz e célere na resposta aos seus munícipes, a Câmara Municipal do Porto criou, em 2018, o Provedor do Município.

Com o Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto consagrou-se, de um modo genérico, a figura, as funções, o processo de designação e o âmbito de atuação do Provedor do Município. Uma entidade imparcial entre a comunidade e o município, que procura atuar numa eficaz articulação entre os munícipes e os órgãos, serviços e empresas municipais, zelando pelo cumprimento dos princípios de bom governo e monitorizando o desempenho administrativo municipal no que tange ao relacionamento com os munícipes. Sempre numa perspetiva de melhoria contínua.

No âmago do desempenho do Provedor do Município está uma inabalável defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos munícipes perante os órgãos, serviços e empresas municipais, alicerçada na independência, autonomia e imparcialidade perante o Poder Local, os partidos políticos, grupos de pressão ou movimentos de cidadãos, sempre obediente à Lei e ao Estatuto que o funda.

Desta feita, de acordo com o Estatuto do Provedor do Município, no seu artigo 10º, o Provedor desenvolve as atividades e iniciativas que julgue adequadas ao bom desempenho do mandato, nomeadamente:

1. Aprecia as queixas, reclamações e solicitações dos munícipes e caso considere que foram alvo de um tratamento menos adequado por parte dos órgãos, dos serviços ou das empresas municipais, apresenta sugestões que tenha por convenientes para prevenir e reparar as falhas detetadas - para melhoria de alguns procedimentos;
2. Monitoriza o acompanhamento, prestado pelo serviço competente, das situações que não se enquadram no âmbito das suas funções, mas que chegam ao seu conhecimento;
3. Solicita, ao Presidente da Câmara Municipal e às entidades municipais pertinentes<sup>1</sup>, informações, elementos e esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;
4. Elabora recomendações pertinentes, enviando-as ao Presidente da Câmara Municipal e/ou vereadores com Pelouro.

A alínea f) do artigo 10º do Estatuto do Provedor do Município estabelece que compete ao Provedor elaborar relatório anual da sua atividade, o qual deverá ser remetido à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, durante o mês de Março.

O presente relatório visa satisfazer esta regulação, reportando os 6 meses de atividade do Provedor do Município (processos tratados, as atividades e as iniciativas desenvolvidas), no período compreendido entre 26 de junho (data da tomada de posse) e 31 de dezembro de 2018.

---

<sup>1</sup> Órgãos e serviços municipais e empresas municipais.

## 1. O mandato do Provedor do Município

Inspirado na figura do *Ombudsman* escandinavo, o Provedor de Município afirma-se, na sua essência institucional, como um órgão independente e imparcial, que tem como finalidade principal a tutela dos direitos dos munícipes perante os órgãos e os serviços da Câmara Municipal e as empresas municipais.

De uma maneira menos formal e com uma visão mais pela positiva da função, a missão do Provedor tem sido interpretada como tendo uma natureza eminentemente transversal, contribuindo para o progressivo aumento da satisfação dos munícipes no seu relacionamento com os órgãos, os serviços e as empresas municipais, na busca da resolução concreta dos problemas e conflitos, depois de esgotados os demais mecanismos institucionais e, deste modo, dar também um contributo para a melhoria contínua daquelas entidades.

Na conciliação dos pontos de vista dos munícipes, órgãos, serviços e empresas municipais, o Provedor procura não ver reduzida a sua missão à defesa de *alguém* contra *outrem*, mas antes como uma ponte entre as várias partes, que procura:

- a) Promover uma maior proximidade do munícipe com a autarquia;
- b) Garantir uma apreciação imparcial dos factos que cheguem ao seu conhecimento;
- c) Exercer uma função de influência positiva no desbloquear de procedimentos;
- d) Contribuir para uma adequada resolução dos diferendos, numa ótica de proximidade aos munícipes;
- e) Atuar sem burocracias, mas antes com agilidade e simplificação administrativa.

No âmbito da missão a que se propõe, quer individual ou institucionalmente, o Provedor do Município afirma-se, como já referimos, como um órgão com uma intransigente autonomia. Atua com particular cuidado e sensibilidade procurando:

- a) Assegurar total transparência no cumprimento da sua missão;
- b) Colocar em diálogo as partes envolvidas, não dando seguimento a qualquer queixa sem ouvir os munícipes em causa;
- c) Analisar com ponderação as situações colocadas;
- d) Temperar eventuais leituras puramente jurídicas e formais com o necessário e indispensável enquadramento social e humano.

Num contexto processual simplificado, o procedimento de atuação do Provedor do Município é o seguinte:

- 1) Receber as queixas, reclamações e as solicitações dos cidadãos;
- 2) Apreciar e, consoante o juízo que delas fizer, sugerir aos órgãos competentes determinadas soluções ou recomendações, para prevenir e reparar falhas, incumprimentos e injustiças, que possam contribuir para o bem-estar dos munícipes;
- 3) Sempre que considere oportuno, propor aos órgãos, serviços e empresas municipais melhorias nos seus procedimentos, através de recomendações específicas.

## 2. Organização do Gabinete do Provedor do Município

No cumprimento da missão, o Provedor do Município é acompanhado por um gabinete de apoio técnico e administrativo próprio, composto por uma jurista e uma secretária.

Em termos logísticos, este gabinete encontra-se situado em dois pontos distintos do município: no 3º piso dos Paços do Concelho e no Gabinete do Município, onde é realizado atendimento presencial, com marcação prévia, dos munícipes que o solicitem.

Todos os contactos dos municípios com o Provedor são objeto de registo num suporte informático, onde se classifica o número de processo, o nome do requerente/reclamante, data de entrada, assunto, entidade municipal visada, prazo e desvio de respostas dos órgãos, serviços e empresas municipais, prazo e desvio da resposta final do Provedor, “*feedback*” dos municípios e eventuais informações adicionais.

### 3. Atividade do Gabinete do Provedor do Município

No Gabinete de Apoio ao Provedor do Município, entre o dia 26 de junho e 31 de dezembro de 2018, foram recebidos e acompanhados um total de 92 processos, o que corresponde ao atendimento de um pouco mais de 3 casos por semana.

Sempre que necessário, foi solicitada a pronúncia dos órgãos e de outras entidades intervenientes nos processos, de modo a auscultar as partes envolvidas e a apurar e examinar todos os factos com o maior rigor possível, intervindo pessoalmente sempre que necessário.

#### 3.1. Temas apresentados

Como é possível verificar pela análise da *Figura 1*, o maior número de temas apresentados concentrou-se em sete áreas: *Mobilidade e infraestruturas*, com 19%; *Limpeza urbana*, com 14%; *Estacionamento abusivo*, com 9%; *Habituação Social*, *Águas do Porto e Fiscalização*, individualmente com a mesma percentagem (7%); e *Ambiente*, com 5%.

A categorização reflete a diversidade dos tópicos, reforçada pelo facto de um agrupamento mais lato das categorias demonstrar que cerca de 32% destas são relativas a outros temas, (*Proteção Civil, Recursos Humanos, Urbanismo, Jurídico, Execuções Fiscais,*

*Comunicação, Inclusão, Educação, Turismo, Proteção de Dados, Porto Lazer*), cuja percentagem em média, por tema, não ultrapassa os 3%, assumindo uma expressão menor na totalidade dos casos.

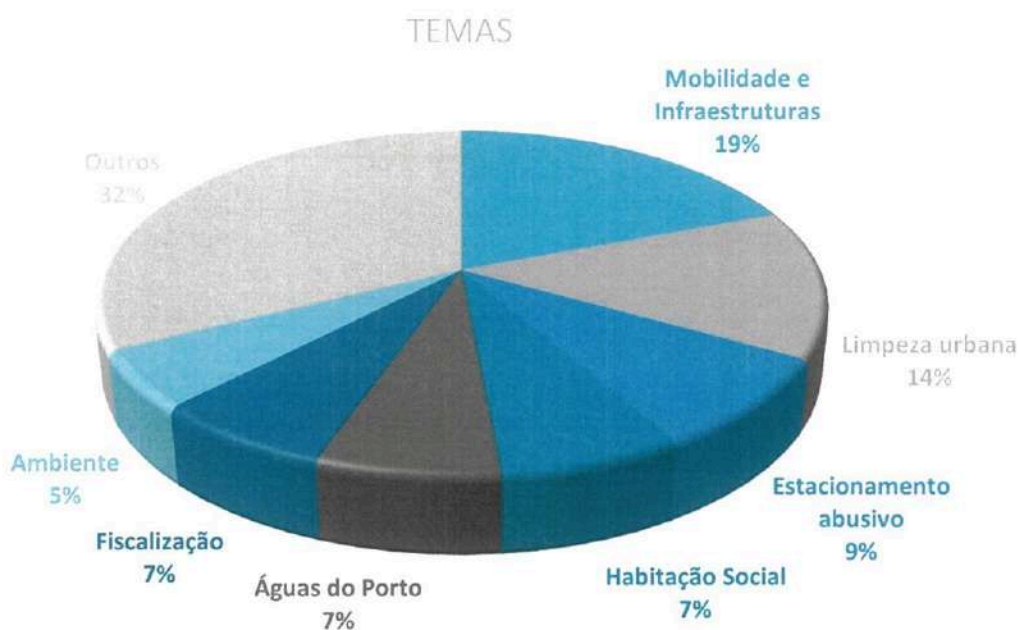


Figura 1. Temas apresentados

### 3.2. Tipos de Assunto

Perante a diversidade de pedidos que podiam ser apresentados no Gabinete do Provedor, e visando uma melhor organização e desempenho da ação do Provedor, foi disponibilizado ao munícipe, através do *Balcão Virtual*, um formulário restrito aos três tipos de assunto:

- **Solicitações**, que se referem a pedidos de intervenção do Provedor na resolução de uma determinada situação, pedidos de reunião, informações;
- **Queixa/denúncia**, que reporta uma insatisfação grave, conflito por parte do munícipe;
- **Reclamação**, que corporiza uma recomendação ou denúncia pela forma como a autarquia ou empresa municipal atua em determinada área.



O apoio e/ou intervenção do Provedor do Município foi, assim, cingido às opções pré-estabelecidas.



Figura 2. Tipo de assunto

Do número total de pedidos que deram entrada na Provedoria, verificamos que a maioria dos processos (35) está relacionada com o assunto *Solicitações*, seguido das *Reclamações* (31) e da *Queixa/Denúncias* (26).

De referir ainda que do total das solicitações efetuadas, 31% corresponderam a pedidos de reuniões.

### 3.3. Distribuição dos assuntos por diferentes entidades municipais

A análise da *figura 3* mostra que a entidade municipal que foi alvo do maior número de pedidos de intervenção do Gabinete do Provedor foi a Divisão Municipal de Mobilidade e Transportes (DMMT), enquanto em termos de reclamações apresentadas se destacou a empresa municipal Porto Ambiente.

Verifica-se que no total das solicitações no assunto *Outros serviços*, 11 (onze) são pedidos de reunião com o Provedor do Município, 6 (seis) respeitam a pedidos de informação e 3 (três) são pedidos de intervenção do Provedor junto dos serviços para resolução de problema.

*JCL*

### Distribuição dos assuntos por diferentes entidades municipais

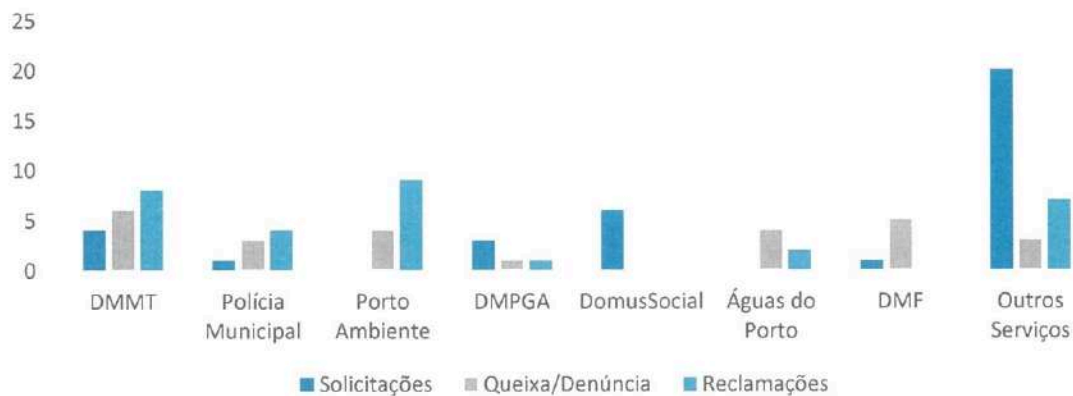


Figura 3. Distribuição dos assuntos por diferentes entidades municipais

### 3.4. Tipologia de comunicação

Das modalidades de contacto inicial colocadas à disposição dos requerentes para comunicar com o Provedor do Município, destaca-se a submissão *Online*, através do *Balcão Virtual*. (vide figura 4.)

### Modalidade de contacto

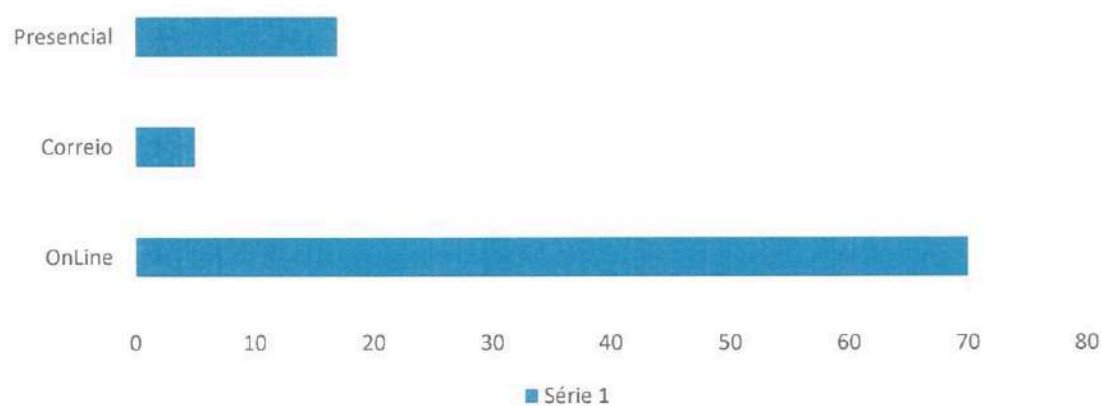


Figura 4. Modalidade de contacto

### 3.5. Distribuição Temporal



Figura 5. Distribuição temporal

A figura 5 mostra a distribuição dos processos ao longo dos 6 (seis) meses de atividade de 2018. Se se considerar que os quatro casos submetidos no mês de junho são anteriores à data de tomada de posse, a média mensal de casos apresentados nos 6 meses de 2018 é de 14.7.

## 4. Análise da atividade

O Gabinete do Provedor do Município fez o acompanhamento de todos os processos que lhe foram apresentados, mesmo nas situações que chegaram ao seu conhecimento e que, aparentemente, não se enquadrariam propriamente no âmbito das suas funções. Conforme compromisso assumido, o município teve sempre resposta do Provedor às questões colocadas.

#### 4.1 Procedimento de atuação empreendida pelo Gabinete do Provedor junto das órgãos e serviços municipais e empresas municipais.

As solicitações, reclamações e queixas são o ponto de partida da intervenção do Provedor e dão origem a um documento interno. Para todas é apreciada e analisada a sua pertinência, no que aos direitos e aos interesses do munícipe diz respeito. Para tal, procura-se compreender a perspetiva do munícipe, prover a informação adicional junto dos serviços envolvidos, originando eventual redefinição da situação e, finalmente, perspetivar as opções que servem o melhor interesse do munícipe.

Genericamente, a intervenção do Provedor envolve:

- i) Prestação de informações e esclarecimentos;
- ii) Encaminhamento para os serviços competentes e monitorização permanente de como foi realizado o acompanhamento pelos serviços, até à sua resolução e resposta final ao munícipe;
- iii) Mediação entre as partes envolvidas, através de aconselhamento e orientação;
- iv) Eventual elaboração de recomendação a remeter aos serviços/empresas municipais e/ou ao executivo municipal.

Em muitos dos casos estas formas de intervenção ocorreram simultaneamente, todavia, para efeitos deste relatório, cingiu-se o registo à forma predominante do procedimento empreendido pelo Provedor.

flsh



Figura 6. Atuação por procedimento

Conforme *figura 6*, o maior número de processos, 47, envolveu o *Encaminhamento e monitorização dos serviços*, seguindo-se 34 processos relativos a *Mediação/Aconselhamento e orientação* e, finalmente, 11 processos dizendo respeito à prestação de *Informações/Esclarecimentos*. Consta-se que 45 dos processos, ou seja cerca de 49% do total, envolveu recolha, investigação, análise e preparação de dados e documentação no decurso da resolução dos mesmos.

Para se fazer uma mais correta avaliação da atividade real do Gabinete, deve enfatizar-se que, de um modo geral, cada processo exige o estabelecimento de uma permanente diversidade de contactos com os serviços e empresas municipais pela circunstância de uma mesma instrução poder abranger diversos serviços ou organismos. Desta forma, a atuação do Provedor do Município passa, geralmente, por uma averiguação pluricêntrica.

Nos casos de pedido de reunião, o Gabinete procedeu a uma triagem de forma a evitar, sempre que possível, uma deslocação desnecessária do município, quer porque a solicitação extravasava o âmbito das competências do Provedor, quer porque rapidamente se podia encontrar uma solução. Mesmo assim, procedeu-se ao acompanhamento individual de todos estes tipos de solicitações.

## 4.2. Evolução dos processos

Os processos são classificados, também, quanto à sua evolução e ao respetivo desfecho:

*Ativo* quando o processo ainda se encontra em curso:

- a) Decorrem diligências para recolha de informação sobre os factos expostos;
- b) O assunto está em análise para efeitos de tentativa de resolução por meios informais ou de elaboração de parecer ou recomendação;
- c) Aguarda resolução pelos serviços ou órgãos competentes.

*Arquivado* quando os factos alegados foram averiguados e o assunto comunicado foi finalizado através de uma ação, informação, mediação ou recomendação, pelo que se considera o processo resolvido.

Assim, do total dos 92 casos apresentados, 79 ficaram concluídos (*Arquivados*) e 13 transitaram para 2019 (*Ativos*). Entre os casos *Arquivados* 6 munícipes expressaram o seu descontentamento relativamente à decisão, o que significa que 92% das decisões tomadas ou implementadas foram do agrado do munícipe. Entre estes, 12 munícipes fizeram questão de manifestar, por carta ou email, a satisfação pela intervenção e pelos serviços prestados pelo Gabinete do Provedor.

Registaram-se ainda 7 processos que não mereceram provimento porque os problemas suscitados não tinham fundamento, ou não infringiam regulamentos/legislação.

## 4.3. Tempo de resolução e duração média dos processos

Enunciam os Estatutos que o Provedor do Município tem o prazo máximo de 30 dias úteis para informar o queixoso ou reclamante do estado da sua exposição, das diligências e de

eventuais conclusões. Deve notar-se que neste tempo está incorporado o prazo de 10 dias úteis que os serviços e empresas municipais têm para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Provedor.

#### 4.3.1 Dos Serviços Municipais

Do universo dos 79 processos concluídos (nesta análise foram excluídos: os processos que se encontram ativos; os pedidos de reunião; e os pedidos de habitação) foram solicitados 62 pedidos de colaboração aos serviços, os quais tiveram um tempo médio de resposta de 12 dias úteis. Em 23 destes 62 pedidos verificou-se um desvio médio de 14 dias úteis do prazo de resposta.

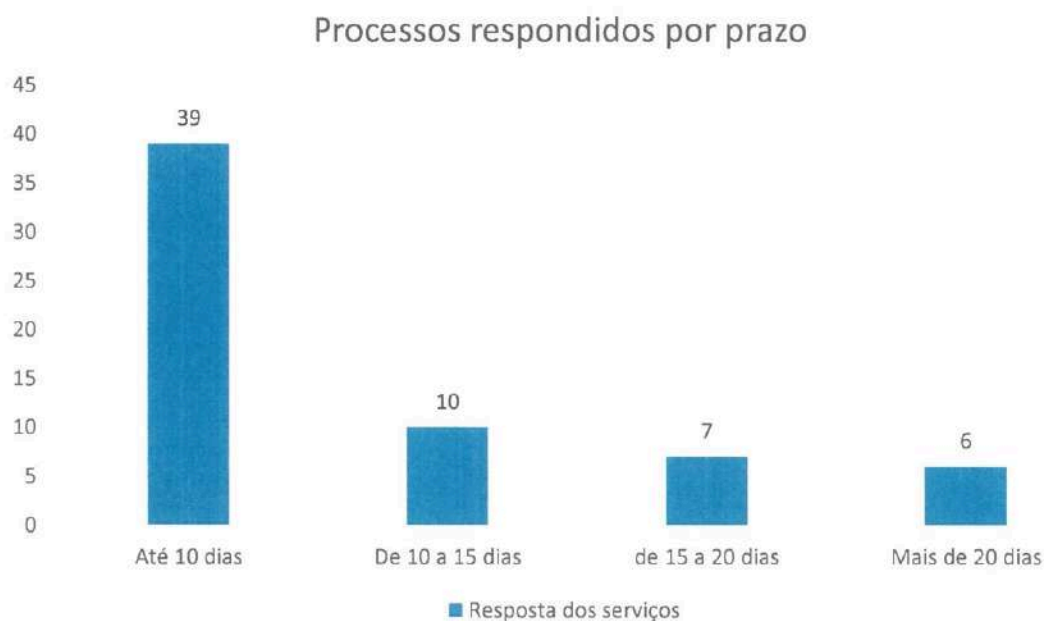


Figura 7. Dias de resposta dos serviços/empresas municipais

PCB

### Prazos de Resposta pelos Órgãos, Serviços e Empresas Municipais

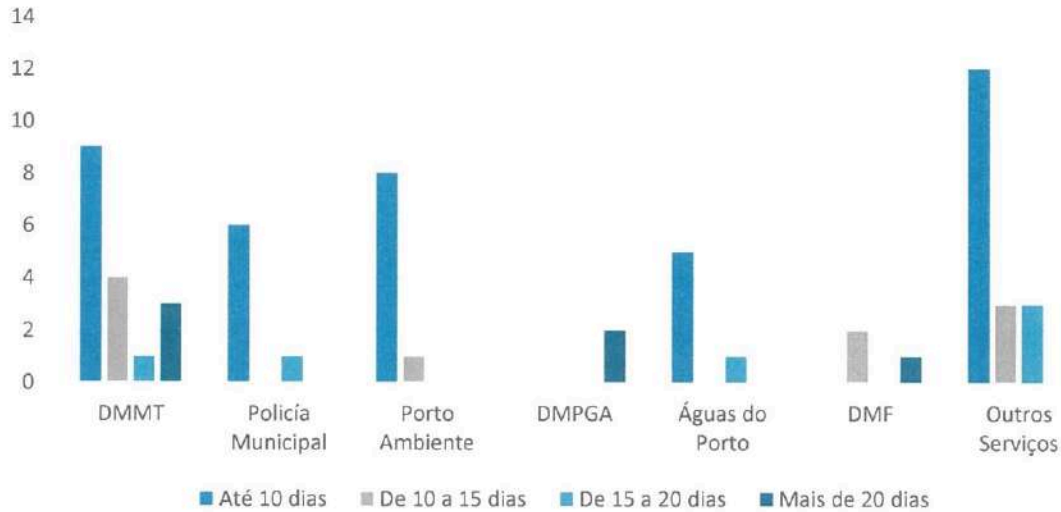


Figura 8. Prazo de resposta, em dias, pelos Órgãos, Serviço e Empresas Municipais

#### 4.3.2 Do Gabinete do Provedor do Município

Os 79 processos concluídos contaram com um tempo médio de resposta de 10 dias úteis, verificando-se que 89% dos processos foram informados e consequentemente arquivados dentro do prazo máximo dos 30 dias úteis.

### Processos respondidos por prazo

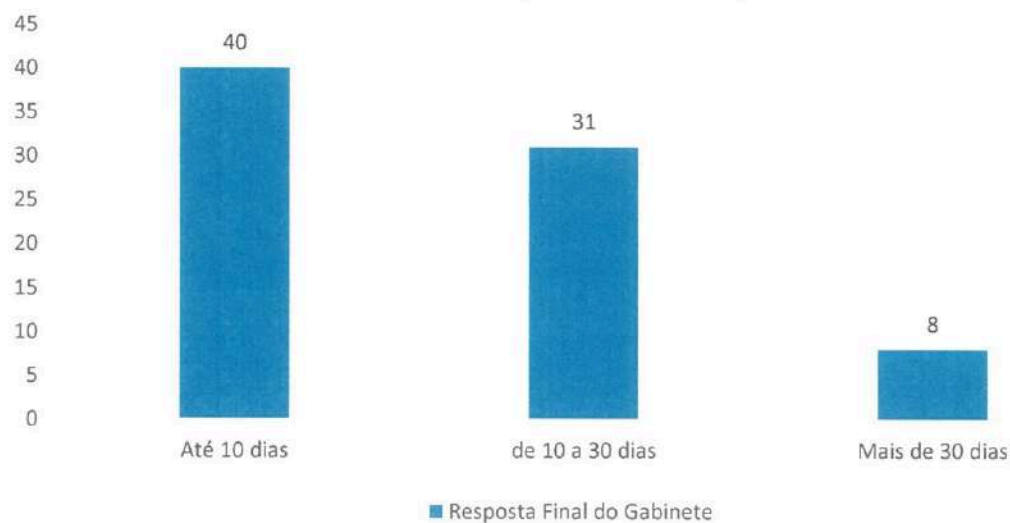


Figura 9. Resposta final do Gabinete



De salientar que o Gabinete estabeleceu, por princípio, um prazo intermédio de resposta a cada 10 dias úteis, no sentido de ser oferecida ao munícipe informação sobre as diligências em curso para a tomada de decisão final.

## 5. Recomendações e pareceres decorrentes da ponderação dos casos.

Ao Provedor, para além de recomendações e pareceres na sequência de solicitações que lhe tenham sido apresentadas, compete também apresentar sugestões e propostas relativamente a assuntos que estejam no âmbito das suas atribuições, de que tome conhecimento por qualquer forma e que possam contribuir para o bem-estar dos munícipes, antecipando-se a quaisquer reclamações ou queixas.

Assim, em resultado da análise dos casos apresentados e de constatações pessoais, o Provedor apresentou 6 (seis) recomendações e 1 (um) parecer que pretenderam contribuir para a adoção de um determinado *modus operandi* e que também são reflexo da diversidade temática da sua intervenção.

### 5.1 Recomendações

- **Recomendação n. 01 (oral)**, dirigida ao Departamento Municipal de Comunicação e Promoção.

**Assunto:** Permissão para que o munícipe reclamante tenha acesso à página do *faceboock* da Câmara Municipal do Porto, dado que, por razões técnicas, não foi possível aferir em que contexto se procedeu à sua exclusão. Foi proposta a criação de um registo que classifique os motivos de eventuais exclusões.

**Estado:** Atendida.

- **Recomendação n.º 2 (escrita)**, dirigida à Polícia Municipal.  
**Assunto:** Avença de residente - Autuação e reboque, indevido, de viatura, com consequente devolução da coima paga pelo munícipe.  
**Estado:** Atendida.
- **Recomendação n.º 3 (escrita)**, dirigida ao Departamento Municipal da Fiscalização.  
**Assunto:** Discriminação por falta de acessibilidades - Não materialização do Princípio da Igualdade consagrado na Lei Fundamental.  
**Estado:** Em curso
- **Recomendação n.º 4 (escrita)**, dirigida ao Departamento Municipal de Planeamento e Gestão Ambiental.  
**Assunto:** Propostas de atuação pelos problemas causados pelo aumento do número de gaivotas na cidade do Porto.  
**Estado:** Em curso
- **Recomendação n.º 5 (escrita)**, dirigida à Vereadora dos Pelouros dos Transportes, Fiscalização e Proteção Civil.  
**Assunto:** Decorrente da Recomendação n.º 2, proposta de atuação relativa ao estacionamento na Via Pública. ZEDL sujeita a pagamento. Avença de residente.  
**Estado:** Em curso
- **Recomendação n.º 6 – (escrita)**, dirigida ao Presidente da Câmara do Porto.  
**Assunto:** Adenda ao artigo 4º do Regulamento da Taxa Municipal Turística - Isenção de pagamento de taxa turística a todos os munícipes que recorrem às dormidas em pensões e alojamentos locais, em consequência de uma situação de despejo ou situações análogas, desde que devidamente comprovada.  
**Estado:** Em curso

**Nota:** No período decorrido entre 1 de janeiro e a data do presente relatório, foi comunicado que a recomendação n.º 6 passou à fase de estudo.

## 5.2 Pareceres

- **Parecer n.º 1 (escrito)**, dirigido à Direção Municipal Estudos e Serviços Jurídicos.  
**Assunto:** Responsabilidade civil extracontratual - Indemnização por danos ocorridos em resultado de omissão da prática de atos por quem tem o dever de o praticar.  
**Estado:** Atendido

## 6. Ações com as estruturas

O Gabinete do Provedor do Município, enquanto órgão independente, mas fazendo parte da imbricação do tecido institucional da Câmara Municipal do Porto, pode contribuir para a procura de soluções, com uma orientação positiva para e com os vários atores institucionais. Assim, paralelamente às funções gerais inerentes ao cargo, o Provedor do Município realizou reuniões com os Vereadores do Ambiente, do Urbanismo e da Mobilidade e Transportes, e com o Comandante da Polícia Municipal, onde foram expostas algumas preocupações atinentes às respetivas áreas de atuação, decorrentes das exposições recebidas.

Paralelamente solicitou ao Vereador do Pelouro da Coesão Social, informação, detalhada e concreta, sobre o caminho estratégico que o Executivo tem seguido no domínio dos sem - abrigo, bem como sobre as ações que se prevê virem a ser desenvolvidas no futuro.

## 7. Perspetivas futuras

Sendo o Provedor um observador privilegiado do sentir dos munícipes, consideramos que a experiência adquirida nos primeiros seis meses de mandato permite fazer uma reflexão sobre os principais problemas identificados, de modo a poder definir-se a evolução da atividade do Gabinete do Provedor que conduza à resolução dos mesmos e à melhoria da atuação dos órgãos, serviços e empresas municipais.

Tendo presente que o universo constituído pela Câmara Municipal do Porto e pelas suas empresas municipais é uma entidade complexa e de grande dimensão, com serviços descentralizados por toda a cidade, nem sempre é fácil para o munícipe saber a quem pode recorrer. O papel de intermediário do Provedor passa por ajudar na clarificação de funções e na descoberta da fonte de informação mais apropriada a cada situação. Por vezes, basta saber ouvir, estender a “mão amiga” e indicar aos munícipes a quem se devem dirigir para encontrarem a resposta aos seus problemas.

Na medida em que o Provedor procura conjugar os interesses em jogo, constata-se que, frequentemente é meramente uma questão de comunicação que resolve o problema. Todavia, também se verificaram casos de descuido/negligência na forma de atuar menos diligente dos órgãos, serviços ou empresas municipais, nos quais a intervenção do Provedor permitiu ver desencadeadas ou corrigidas ações que, até então, tinham ficado “esquecidas” ao sabor do imobilismo dos serviços, quantas vezes na dependência da boa ou má vontade, do excesso de zelo ou autoritarismo de apenas um funcionário.

Compreender estes sinais, entender e agir sobre esta realidade é também missão do Provedor do Município enquanto órgão que garante a defesa dos interesses legítimos dos munícipes, pois assim pode contribuir para aprofundar os laços com os munícipes, fortalecendo as redes institucionais, bem como para lutar contra a passividade e contra a inércia.

A atuação futura deverá, pois, pautar-se pela procura da redução dos casos de insatisfação, em todas as situações, sem exceção, contribuindo para o acréscimo de bem-estar do Município. Uma equação complexa e dinâmica que passará pela resolução dos problemas submetidos, mas sobretudo pelo contributo para o aperfeiçoamento das disposições e normativas internas, bem como para o melhoramento das práticas e para a qualificação das relações entre os diferentes atores institucionais. Passará ainda pela continuada elaboração e submissão às entidades apropriadas de recomendações que se entenda possam vir a ser pertinentes para se alcançar o desiderato a que nos propusemos, sempre numa lógica de contribuir para a coesão institucional.

Será também necessário clarificar perante os munícipes o papel do seu Provedor. Antes de mais, ficando claro que Provedor do Município é diferente de “Cuidador” do Município. A função de cuidador deve caber aos órgãos, serviços e empresas municipais que dispõem das competências, dos poderes e dos meios para intervir em favor do cidadão. Ao Provedor compete a defesa do munícipe perante a indevida atuação do “cuidador”, isto é, garantir a defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos munícipes perante os órgãos, os serviços e as empresas municipais, procurando a reparação de erros e omissões de que o cidadão tenha sido alvo por parte destas entidades. Neste sentido, parece-nos que se deveria retirar do Estatuto do Provedor do Município o n.º 2 do artigo 1.º, dado que a satisfação das necessidades especiais de certos grupos de cidadãos compete aos “cuidadores” específicos que devem existir nas entidades municipais. Ao Provedor do Município compete defender estes munícipes específicos perante os erros e omissões dos respetivos “cuidadores” municipais e, por iniciativa própria, apresentar a estes recomendações que possam melhorar o serviço por eles prestado.

Acresce que, para que a ação do Provedor possa ser eficaz, é essencial que a sua existência seja conhecida do maior número possível de munícipes e que os resultados da sua atividade sejam públicos. Para tal, deverá ser desenvolvido um processo de divulgação pública do Gabinete junto dos munícipes, em particular junto das entidades e

poderes de proximidade, como as Juntas de Freguesia e associações de moradores e condomínios. Em paralelo, procurar-se-á reforçar a disponibilização pública de informação sobre a atividade do Gabinete e facilitar o acesso à mesma. Ainda neste sentido, parece-nos essencial que a cada município seja fácil e intuitivo o acesso a quem exerce o papel de seu Provedor no âmbito das entidades municipais, evitando-se a todo o custo a necessidade de ter que identificar qual o Provedor a que se deve dirigir, como já acontece no momento atual devido à existência de dois Provedores (o do Município e o do Inquilino Municipal (que, afinal, também é município!)).

Porto, 21 de março de 2019



Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



*705*

## Apêndices

JCS

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T - 351 222 097 000  
F - 351 222 097 073



Exmo. Senhor  
Comandante da Polícia Municipal  
António Manuel Leitão da Silva  
Rua Treze do Bairro Rainha D. Leonor 13  
4150 - 734 - PORTO

Data  
27-09-2018

Nossa Referência  
I/331681/18/CMP

Vossa Referência

Assunto: Avença de residente - Autuação e reboque da viatura com a matrícula XXXXXXXXXX

Exmo. Senhor Comandante da Polícia Municipal,

Nos termos do n.º 1, do artigo 18.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, em anexo envio a V. Exa. a Recomendação n.º 2 /2018, referente ao NUD 283371/18/CMP, para conhecimento e análise, ficando a aguardar resposta quanto à posição dos Serviços que V.Exas dirige relativamente à matéria em apreço

Sem outro assunto de momento, apresento a V.Exa. os meus melhores cumprimentos.

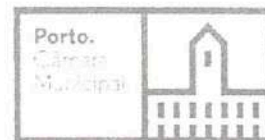
O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos



fa

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T +351 222 097 000  
F +351 222 097 073



fa h

**Recomendação n.º 2 /2018**

Nos termos do n.º 1, do artigo 18.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

**Entidade visada:** Polícia Municipal

**Proc.º:** 283371/18/CMP

**Data:** 24.09.2018

**Assunto:** Avença de residente - Autuação e reboque da viatura com a matrícula [REDACTED]

**I - Introdução**

Em face dos elementos recolhidos, e por se mostrar pertinente a reclamação remetida ao Senhor Presidente da Câmara do Porto pelo munícipe [REDACTED], o Gabinete do Provedor do Município deu a este conhecimento da sua tomada de posição, assegurando que iria realizar junto dos serviços envolvidos as diligências necessárias ao completo esclarecimento do assunto, bem como iria tentar encontrar uma solução justa, sempre com o objetivo de procurar contribuir para que o respeito pelo cidadão seja a preocupação primordial da atuação dos serviços da Câmara Municipal do Porto.

**II – Da situação objeto de queixa**

1. O munícipe [REDACTED] é residente na [REDACTED]
2. Na zona onde habita, o estacionamento é de duração limitada;
3. Não possuindo lugar de garagem, paga anualmente ao Município – avença de residente - o que lhe permite estacionar nas zonas 15 e 21 sem limite de tempo;
4. [REDACTED] a conselho médico desloca-se, desde abril de 2017, por algumas semanas (mais frequente é uma ou duas) para junto de familiares em Braga, a fim de evitar crises de angústia e depressões;
5. Numa dessas deslocações, como era habitual, deixou o veículo estacionado [REDACTED]
6. Na altura em que estacionou a viatura não havia qualquer sinal de proibição naquele local;
7. Quando regressou a casa a viatura não estava no lugar onde a tinha deixado;
8. Foi informado, pelos vizinhos do 1º andar do prédio onde habita, que o veículo teria sido rebocado em resultado de ter sido colocado, naquele local, sinalização de proibição de estacionamento por uns dias, com vista à poda de árvores;

JCS

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T: +351 222 097 000  
F: +351 222 097 073



JCS

Acrescenta o munícipe que:

9. Os agentes não foram cuidadosos, diligentes, humanos e justos;
10. A viatura tinha bem visível o distico de estacionamento como residente;
11. Poderiam ter obtido o seu contacto existente nos registos do Município e terem estabelecido contacto, ato que permitiria antecipar o regresso a casa para retirar o veículo.
12. Os serviços agiram da forma mais fácil porque a Lei a assim o permite, ou seja: o reboque.
13. Como tal pagou € 107,00 (cento e sete euros) pelo reboque e uma coima de estacionamento;
14. Manifestou a sua indignação pela forma como os serviços atuaram e solicitou a anulação dos atos e a conseqüente devolução da importância paga.

### III- Das diligências.

Da exposição supra foram solicitados esclarecimentos aos serviços competentes – Polícia Municipal do Porto que, no essencial, deu conhecimento das missivas remetidas ao munícipe justificando a remoção do veículo com base nos seguintes factos:

*(...) a viatura foi atuada, no dia 7 de maio de 2018 na [REDACTED], por estar estacionada em local sinalizado com paragem e estacionamento proibidos por motivos de trabalhos de poda de arvoredo municipal e razões de segurança, ao abrigo do art.º 24.º, do n.º 1 do art.º 26.º e de n.º 2 do art.º 81.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito (RST), alínea b) do n.º 1, do art.º D-3/18º e art.º D-3/19º, do Código Regulamentar do Município do Porto (CRMP);*

*Segundo a informação prestada pelos serviços municipais, o impedimento de paragem e estacionamento era válido de 03/05/2018 a 09/05/2018, foi divulgado em 23/04/2018 e a sinalização foi colocada em 24/04/2018. O n.º 4 do art.º D-3/5º, do Código CRMP e n.º 1 do art.º 12º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, estabelecem o prazo de 3 dias úteis de antecedência para a divulgação deste género de condicionalismos. Neste caso, verifica-se que os condicionalismos foram divulgados no prazo legalmente previsto e que a sinalização também foi colocada com antecedência.*

*Só é possível arquivar a atuação e devolver as taxas de remoção e depósito, com fundamento em erro de facto ou de direito.*

*(...) não detetamos que, neste caso, se verifique um erro de fato ou de direito que possibilite o arquivamento da atuação e a devolução das taxas de remoção de depósito.*

JCS

JCS - SL

#### IV - Apreciação

Independentemente da (in)definição no que diz respeito à caracterização da situação, a verdade é que nenhuma das situações descritas está devidamente assegurada. Se por um lado os serviços municipais afirmam ter executado o que está devidamente regulamentado para este género de condicionalismo, por outro lado temos o munícipe, detentor de uma avença como residente que lhe permite estacionar por tempo ilimitado, a afirmar que no momento em que estacionou o seu veículo não existia qualquer informação que o proibisse - de resto estava autorizado a fazê-lo porque detém uma avença de residente, o que se considera suficiente para afastar a previsão da alínea b) do n.º 1, do art.º D-3/18 do Código Regulamentar do Município do Porto, ex vi do art.º 163º do Código da Estrada (Lei nº 72/2013 de 03-09-2013). De igual modo, a própria descrição temporal em que operou a divulgação dos condicionalismos, quer no que respeita ao período em que decorreu os trabalhos - acrescida das circunstâncias elencadas pelo residente, bem como pelos elementos existentes - atestada pelo dístico de residente colocado na própria viatura, não permite concluir que o veículo estivesse estacionado indevidamente ou de forma abusiva. Desta feita, entendemos, que os serviços municipais incorreram numa distorção da realidade factual (*error facti*) e conseqüentemente no erro ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.

#### Se não vejamos:

Os serviços municipais afirmam que foi colocada, no dia 24 de abril, a informação da proibição de paragem e de estacionamento entre o dia 3 e 9 de maio, sendo que considerando estar a viatura estacionada de forma indevida ou abusiva, nos termos do n.º 2 do art.º D-3/18 CRMP, foi autuada e removida no dia 7 de maio de 2018.

Por sua vez, o munícipe afirma que antes de se ausentar da cidade do Porto para a cidade de Braga, estacionou o seu veículo na zona que está autorizado a fazê-lo por tempo ilimitado e deixou o dístico de residente visível dentro da sua viatura, sempre convicto de que o podia fazer por aferir que não existia, na altura, qualquer indicação em contrário.

Perante estas duas versões contraditórias - que caracterizam a situação de prova dúbia defendemos que a situação deveria ter sido ponderada segundo o princípio *in dubio pro reo*. Isto é: quando existe dúvida em relação à existência ou não de determinado facto (sinalização que indicava o impedimento no dia em que o munícipe estaciona a sua viatura e se ausentou da cidade) devia a situação ser resolvida em favor do imputado.



*J. C. Soares*  
*J. C.*

Até porque este cenário de estacionamento de uma viatura, de um residente com avença, por tempo indeterminado é um direito dos munícipes e até poderá ocorrer por motivos de internamento hospitalar/doença.

Parece-nos, assim, que os órgãos municipais ao agirem da forma como o agiram – atuando e promovendo a remoção do veículo – interpretaram incorretamente a aplicação de normas consagradas no Código Regulamentar do Município do Porto (CRMP), desconsiderando factos e incorrendo, desta forma, num erro de facto e de Direito. No caso não se tratava de nenhum veículo que estivesse estacionado indevidamente e sem qualquer indicação, mas sim de um veículo pertencente a um munícipe que paga anualmente uma avença para que o seu veículo possa estar estacionado sem limitação de tempo.

Todavia, dada a necessidade de execução dos serviços e ao risco adjacente pelo fato de o veículo se encontrar junto das árvores que iriam ser alvo de poda (a fim de acautelar algum dano), os serviços deveriam deslocar o veículo provisoriamente para outro local, sem que isso acarretasse qualquer valor acrescido para o munícipe.

Além disso, e sem prescindir de tudo que se disse, ainda que a viatura estivesse estacionada de forma indevida ou abusiva (conforme foi decidido pelos serviços municipais), nos casos de estacionamento abusivo a Lei impõe, como bem se alcança, que os proprietários sejam notificados antes de se proceder à remoção, só se dispensando a notificação nos casos em que os veículos não possuem indicação do nome e residência do proprietário (artigo 165º do Código da Estrada). Ora, o munícipe António Soares Azevedo informou o Provedor do Município que no interior do veículo existia uma placa identificadora como residente (logo facilmente identificável o seu proprietário). Pelo que, ainda que estivesse em causa uma situação de estacionamento abusivo, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas supra citadas do artigo 164º do Código da Estrada *ex vi* do n.º 2 do art.º D-3/19º CRMP- do que muito se duvida, dadas as considerações antecedentes - impunha-se a notificação do proprietário, nos termos supra referidos. A ausência de notificação basta, por si só, para tornar a remoção ilegítima porque destituída do necessário suporte legal.

## V – Recomendação

Que se providencie no sentido de ser **devolvida a quantia de 107 euros (cento e sete euros) ao munícipe reclamante** pois julgamos ter sido indevidamente cobrada nos termos supra descritos.

Também se recomenda que em futuros casos semelhantes os **serviços municipais contactem os proprietários dos veículos com dístico de residentes antes de procederem à remoção e consequente aplicação de coima**. Procedimento que demonstra um cuidado acrescido com aqueles para quem trabalhamos – os munícipes do Porto.

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



JCS

**aplicação de coima.** Procedimento que demonstra um cuidado acrescido com aqueles para quem trabalhamos – os munícipes do Porto.

Ainda, e de forma a garantir que este princípio de atuação se perpetue, iremos recomendar à Direção Municipal dos Serviços Jurídicos que este procedimento de atuação fique contemplado numa nova redação do Código Regulamentar do Município do Porto.

O Provedor do Município

(José Carlos Marques dos Santos)

JCS

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



Exma. Senhora  
Diretora do Departamento Municipal de Fiscalização  
Dra. Cristina Maria Alves Douteiro  
Pr Gen Humb Delgado  
4049 - 001 - PORTO

Data  
**04-10-2018**

Nossa Referência  
**I/341776/18/CMP**

Vossa Referência

**Assunto: Discriminação por falta de acessibilidades**

Exma. Senhora Diretora,

Nos termos do n.º 1, do artigo 18.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, em anexo envio a V. Exa. a Recomendação n.º 3 /2018, referente aos NUDs 143587/18/CMP e 253044/18/CMP, para conhecimento e análise, ficando a aguardar resposta quanto à posição dos Serviços que V.Exa. dirige relativamente à matéria em apreço.

Sem outro assunto de momento, apresento a V.Exa. os meus melhores cumprimentos.

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos



## Recomendação n.º 3/2018

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

**Entidade visada:** Departamento Municipal da Fiscalização

**Proc.º:** 143587/18 e 184996/18 e 143587/18CMP; 184574/18/CMP; 253044/18/CMP

Data: 04/05/2018

**Assunto:** Discriminação por falta de acessibilidades

### I - Introdução

A partir de exposições concretas efetuadas junto deste gabinete pelos munícipes com mobilidade condicionada, o Provedor do Município tem tomado conhecimento de diversas ocorrências que dificultam a vida destes cidadãos.

Se é certo que este Município tem contribuído para uma sociedade mais inclusiva e para uma cultura de acessibilidades para todos, consciente do significado de que se reveste a supressão das barreiras urbanísticas e arquitetónicas, por outro lado têm vindo a ser identificados casos e episódios que demonstram a não materialização do princípio da igualdade consagrado na lei fundamental.

### II – Objeto de queixa

**NUD:** 143587/18 e 184996/18

A munícipe é portadora de uma deficiência motora de 80% e denuncia que verificou que a grande maioria dos espaços comerciais (com mais de 110 m2) e de serviços não permitem o acesso a pessoas com deficiência motora. Deu como exemplos a *Livraria Lello*, uma farmácia na Rua da Flores (não identificou qual) e *Café Magestic*, bem como verificou existirem ruas sem rampas.

JCS

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T +351 222 097 000  
F +351 222 097 073



JCS

**NUD (s): 143587/18CMP; 184574/18/CMP; 253044/18/CMP**

A Associação Salvador, como representante das pessoas com deficiência motora, denunciou a falta de acessibilidade dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente os restaurantes *Sushiana* e *Low Cost Aliados*.

### III – Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais (cf. n.º 1 do art.º 2º), veio criar condições, em matéria de acessibilidades, para as pessoas com mobilidade condicionada, garantindo assim a mobilidade sem condicionamentos, quer nos espaços públicos, quer nos espaços privados no acesso às habitações e seus interiores. (cf. n.º 2 e n.º 3 do art.º 2). Com particular ênfase para os casos em concreto apresentados nas alíneas a), q) e r) que referem a necessidade de serem aplicadas as normas técnicas sobre as acessibilidades aos “*passeios e outros percursos pedonais pavimentados*” aos *estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m2, bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais*” e aos “*conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m2*”.

A criação destes mecanismos obrigou a que execução de novos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação reconstrução e alteração de edifícios, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos e equipamentos, cumpram os requisitos de acessibilidade por forma a serem licenciados (cf. art.º 3º *ex vi* n.º 2 e 3 do art.º 2). Bem como, impôs que a abertura de quaisquer estabelecimentos destinados ao público (escolas, estabelecimentos comerciais, entre outros) se devam conformar com as condições de acessibilidades exigíveis sob pena não lhes ser emitida a licença ou autorização



JLS

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T +351 222 097 000  
F +351 222 097 073



JLS

de funcionamento (cf. art.º 6º), cabendo aos municípios fazerem essa avaliação e fiscalização no que aos deveres impostos aos particulares diz respeito.

Para a conformação destas normas técnicas de acessibilidades às instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos de utilização pública e via pública foi estipulado o prazo de 10 anos para as construções anteriores a 22 de agosto de 1997; e o prazo de 5 anos para construções posteriores a esta data. O incumprimento é sancionável nos mesmo termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos, ressalvadas as exceções (cf. art.º 10) que devem ser devidamente fundamentadas, devendo ser apensada a justificação ao processo e, adicionalmente, a publicação em local próprio para o efeito (cf. n.º 6 do art.º 10).

#### IV - Apreciação

À exceção do caso da *Livraria Lello* e do café *Magestic* por se tratarem de imóveis qualificados como monumentos de interesse público aos quais poderá não ser exigível o cumprimento das normas técnicas de acessibilidades, manifestamos um fundado receio de que os interesses dos cidadãos com mobilidade reduzida não estejam a ser devidamente acautelados, designadamente por falta de fiscalização adequada que confirme a (in)conformidade da obra de acordo com o projeto.

Na verdade, as barreiras à mobilidade não se restringem somente aos casos aqui expostos. Como facilmente podemos verificar, a cidade detém um conjunto de obstáculos e barreiras arquitetónicas que prejudicam a mobilidade destes cidadãos, sendo os casos mais evidentes a ausência de rampas/passeios rebaixados em algumas ruas ou os passeios ocupados por estacionamento indevido.

Assim, entendemos que as competências atribuídas aos órgãos municipais para fiscalizar - em termos concretos quanto aos deveres impostos aos particulares, nomeadamente a não observância das normas técnicas estabelecidas pelo diploma 163/2006 de 8 de agosto (cf. n.º 1 e 2 do art.º 9), não podem negligenciar as atribuições que lhes são conferidas relativamente à instauração de processos contraordenacionais quando estão em causa incumprimentos de determinada regra social, até porque a questão das acessibilidades das pessoas com mobilidade condicionada se reconduz a um problema social de inclusão que requer, necessariamente, soluções diversificadas e transversais.

JCS

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T +351 222 097 000  
F +351 222 097 073



## V – Recomendação

Neste sentido, tendo presente a missão que foi confiada ao Provedor do Município recomendamos que:

**O Departamento Municipal de Fiscalização proceda a uma fiscalização mais efetiva e perante o incumprimento das Normas Técnicas de Acessibilidades instaure os devidos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas, certificando-se posteriormente que o problema foi resolvido. Só assim acreditamos que a sociedade se sensibilize aos deveres de respeito e solidariedade para com os cidadãos de mobilidade reduzida.**

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos

JCS

Exmo. Senhor  
Diretor do Departamento Municipal de Planeamento  
e Gestão Ambiental  
Eng.º Pedro Pombeiro  
Rua de S. Dinis 249  
Porto

Data  
17-10-2018

Nossa Referência  
I/357608/18/CMP

Vossa Referência

**Assunto: Problemas causados pelo aumento do número de gaivotas na cidade do Porto - Recomendação n.º 4/2018**

Exmo. Senhor Eng.º Pedro Pombeiro,

Nos termos do n.º 1, do artigo 18.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, em anexo envio a V. Exa. a Recomendação n.º 4 /2018, referente aos NUDs 232687/18/CMP e 240014/18/CMP, para conhecimento e análise, ficando a aguardar resposta quanto à posição dos Serviços que V.Exa. dirige relativamente à matéria em apreço.

Sem outro assunto de momento, apresento a V.Exa. os meus melhores cumprimentos.

O Provedor do Município

  
José Carlos Marques dos Santos

C.C. Empresa Municipal de Ambiente do Porto, E.M., S.A.



*JCS*

## Recomendação n.º 4/2018

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

**Entidade visada: Departamento Municipal de Planeamento e Gestão Ambiental e Empresa Municipal de Ambiente do Porto, E.M., S.A.**

**Proc.º: (NUD) 232687/18/CMP e 240014/18/CMP**

**Data: 11/10/2018**

**Assunto: Problemas causados pelo aumento do número de gaivotas na cidade do Porto.**

### I - Introdução

A partir de exposições concretas efetuadas junto deste gabinete pelos munícipes, o Provedor do Município tem tomado conhecimento de diversas ocorrências que resultam do aumento do número de gaivotas (larídeos) que, cada vez mais, partilham o espaço urbano com os munícipes. A sujidade provocada pelos dejetos e o ruído das vocalizações, sobretudo durante a época de acasalamento, são os incómodos que são transmitidos pela população, bem como o aumento de ataque aos transeuntes.

Em 2011, de acordo com o estudo efetuado pelo Centro de Investigação Marinha e Ambiental da Universidade do Porto (CIIMAR), a pedido da Área Metropolitana do Porto (AMP), a dimensão da população de gaivotas já se mostrava preocupante. Elencando como uma das principais razões a “*disponibilidade de alimento*” em consequência dos maus hábitos dos humanos (colocação de lixo a céu aberto que lhes proporciona comida ou de as alimentar com restos), o mesmo estudo alertava para a necessidade de se adaptarem medidas, a curto e a longo prazo, para que o número de gaivotas fosse reduzido.

O município tem atuado no sentido de minimizar os problemas associados ao elevado número de gaivotas mediante as seguintes ações que vêm sendo consolidadas e continuadas:

JCAL

JCL



- *A proibição da alimentação de animais errantes nos espaços verdes e na via pública, prevista no Código Regulamentar do Município do Porto, no seu artigo C-3/16º constituindo este ato uma contraordenação, punível com coima.*
- *A aplicação de métodos que dificultam a nidificação e o pouso das aves em edifícios municipais, nomeadamente a colocação de pinos metálicos, bem como a recolha de ninhos e juvenis (devidamente autorizada pelo ICNF – Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, uma vez que as gaivotas são espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território português, estando por isso protegidas por legislação que impede a captura, abate e detenção dos espécimes, dos seus ninhos e ovos, bem como a destruição dos seus locais de repouso) apenas nas situações em que esteja em causa a saúde pública e a segurança de pessoas e bens. Estes indivíduos são entregues no Centro de Recuperação do Parque Biológico de Gaia."*

## II- Apreciação

Das várias espécies de gaivotas que existem em Portugal, a principal que nidifica nos telhados da AMP é a gaivota de pata amarelas – *Larus cachinnans* (CIIMAR 2011). As gaivotas estão protegidas na União Europeia pela Diretiva das Aves (2009/147/CE). Este diploma tem por objetivo a proteção, a gestão e o controlo das espécies que vivem naturalmente no estado selvagem e regula a sua exploração. Todavia, permite intervenções para o controlo de população de determinadas espécies sempre que razões de segurança e saúde pública o justifiquem. No Reino Unido, por exemplo, existem autarquias que têm vindo a intervir com a remoção de ninhos e/ou inviabilização de ovos de gaivota.

Por sua vez, a proposta de ação elencada pelo relatório efetuado pelo CIIMAR para a redução de impacto negativo das gaivotas sobre o património e as atividades humanas "*só parece ser possível através da eliminação ou redução acentuada de disponibilidade de alimento e da tentativa de exclusão destas zonas repouso (telhados, beirais, mobiliário urbano, etc)*".

O problema do lixo não depositado adequadamente e não recolhido regularmente resulta, direta ou indiretamente, numa abundância de alimentos e, conseqüentemente proporciona o sucesso reprodutivo e a sobrevivência das aves.

*J. C. Aguiar*

*J. C.*



### Ora, considerando que as queixas se materializam no facto de:

- As gaivotas procurarem comida nos caixotes de lixo, espalhando o lixo nas ruas e passeios;
- Os seus dejetos sujarem carros, ruas, campos de jogos, varandas, roupa, telhados;
- Os seus dejetos serem corrosivos para os carros e edifícios;
- As gaivotas serem agressivas e assustadoras;
- Atacarem indiscriminadamente;
- Pousarem nos veículos e telhados;
- A presença e nidificação nos telhados causarem entupimento de caleiras;
- Os sons que produzem serem intensos e assustadores, durante o dia e noite, incomodando o descanso.

Mostra-se, por isso, imperioso intensificar a atuação que tem sido levada a cabo pelo município, bem como pôr em ação outros meios de atuação de forma planeada e contínua com vista a mitigar o problema das gaivotas.

### III – Recomendação

Neste sentido, recorrendo a sugestões apresentadas por alguns munícipes e tendo presente a missão que foi confiada ao Provedor do Município recomendamos que se deve:

- **Atuar na eliminação/minimização de alimentos** (lixo não acessível). Os **serviços municipais de limpeza têm um papel essencial, devendo garantir uma melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos, fazendo recolha do lixo de forma mais regular.** Recomendação já feita pelo Estudo do CIIMAR em 2011.
- **Criar um programa/campanha de sensibilização para todos residentes e empresas**, alertando para a necessidade de uma boa e capaz deposição de lixo, garantindo que o lixo seja depositado corretamente e mantido longe das gaivotas, reiterando os malefícios para a população em geral com o aumento de número de gaivotas em ambiente urbano.
- **Proceder a uma fiscalização mais efetiva** no controle dos cidadãos que alimentam deliberadamente este tipo de animais, **instaurando os devidos processos de contraordenação e as consequentes coimas.**
- **Criar um conselho ou fórum** composto por diferentes entidades (cidadãos, biólogos, especialistas e membros das autarquias da AMP), **para a gestão e revisão periódica do plano de controlo de gaivotas urbanas** (à semelhança do que tem sido feito noutros países; ex. Reino Unido). O envolvimento de todos permitirá a recolha de dados e o controlo de gaivotas através **da criação do mapeamento de ninhos, centralizando-se essa informação** e, através do qual, se permite:

JCS

Gabinete de Apoio ao Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T +351 222 097 000  
F +351 222 097 073



- Quantificar o problema, acompanhar a evolução das situações reportadas;
- Acompanhar/analisar regularmente a eficácia de medidas dissuasoras,
- Considerar as várias medidas para o controlo de gaivotas disponíveis dentro das limitações impostas pela Diretiva 2009/147/CE, sendo as principais medidas a remoção de ovos, a remoção de ninhos e/ou preferencialmente impermeabilização dos ovos.
- **Criar um serviço gratuito** para a remoção dos ninhos e/ou preferencialmente impermeabilização dos ovos.
- **Criar/definir plataforma eletrónica que permita aos cidadãos apresentarem as suas queixas** relacionadas com as gaivotas e que lhes permita obter informação pertinente sobre os planos de ação, procedimentos dos cidadãos e da autarquia, que será gerida pelos serviços recomendado no ponto anterior.

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos

JCS

Gabinete de Apoio ao Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



Exma. Senhora  
Vereadora Dra. Cristina Pimenta  
Pelourinhos dos Transportes - Fiscal, Registo e  
Civil  
Praça General Humberto  
4049-001 - PORTO

Data  
22-11-2018

Nossa Referência  
1/405986/18/CMP

Assunto

**Assunto: Estacionamento na Via Pública. ZEDL sujeita a pagamento, sução residente**

Exma. Senhora Vereadora,

Nos termos da alínea e) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município Municipal do Porto, em anexo envio a V.Exa. a Recomendação nº 2/18 de conhecimento e análise, ficando a aguardar resposta quanto à posição que a V.Exa. dirige relativamente à matéria em apreço.

Sem outro assunto de momento, apresento a V.Exa. os meus melhores cumprimentos.

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos

Anexo: Recomendação nº 2/2018



Recomendação n.º 5/2018

Nos termos da alínea e) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: Exma. Sra. Vereadora do Pelouro dos Transportes e Pelouro da Fiscalização e Protecção  
Dra Cristina Pimentel.

Data: 22.11.2018

Assunto: Estacionamento na via pública. Zonas de gestão do estacionamento de duração limitada e pagamento do município do Porto. Avença de residente

Considerando que:

- 1- A partir de exposições concretas efetuadas junto deste gabinete pelos munícipes, o Provedor do Município tem tomado conhecimento de situações protagonizadas pela Polícia Municipal, designadamente quanto a munícipes detentores de avença de estacionamento de residente que se veem confrontados com o reboque das suas viaturas e consequentemente aplicação de coimas, em resultado de ter sido colocada sinalização de condicionalismo de paragem e estacionamento no determinado período, por motivos de realização de trabalhos.
- 2- O n.º 4 do art.º D-3/5º, do Código CRMP e n.º1 do art.º 12º do Decreto Regulamentar nº 22/17 estabelecem o prazo de 3 dias úteis de antecedência para a divulgação deste género de condicionalismos.
- 3- O artigo D-6/18 do Código Regulamentar do Município do Porto atribui ao titular da avença de residente a possibilidade de estacionar na zona da ZEDL para a qual foi atribuída a avença, e zonas adjacentes definidas aquando da atribuição da avença, considerando-se identificado o condutor se possui, no seu interior, o dístico de residente colocado junto ao para-brisas, de forma visível para o exterior;

- 4- A remoção e recolha de veículos, como medida de polícia, prevista no n.º 1 do artigo 243.º do Código Regulamentar do Município do Porto, ex vi do artigo 164.º, do Código da Estrada, prevê o estacionamento indevido ou abusivo (n.º 1, alínea a)) entre as demais previsões.
- 5- O estacionamento de uma viatura de um residente com avença de residente de prazo indeterminado é um direito dos munícipes e poderá até ocorrer por motivos de força maior (hospitalar/doença).
- 6- Os serviços municipais podem incorrer numa distorção da realidade factual (*error facti*) e consequentemente no erro ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma que o procedimento não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.
- 7- Em resultado do contacto com o Senhor Intendente Comandante da Polícia Municipal do Porto, pelo meio de expediente que faço juntar, em anexo, para melhor conhecimento de v. Ex.ª, sugiro que em futuros casos semelhantes os serviços municipais contactem os munícipes titulares de avença de residentes antes de procederem à remoção e consequente aplicação de multa;
- 8- Compartilhamos a posição da Polícia Municipal que aponta para que o procedimento e processo anterior (7.) seja desencadeado pelo Serviço Municipal de Planeamento da Via e dos Transportes, por ser este o serviço que dispõe de meios mais eficientes capazes de contactar os munícipes detentores de avença de residente.

#### Recomenda-se:

Que seja definido e concretizado procedimento de atuação que assegure a imediata comunicação dos munícipes detentores de avença de residente, criando um sistema de alerta via sms, com antecedência mínima de 8 dias, transmitindo qual o período de suspensão ou condicionamento temporário por parte do município para a necessidade de cumprimento das restrições.

JCS

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



Para uniformização de procedimentos e sistematização das matérias acima elencadas, creio necessário que esta atuação fique contemplada numa nova redação do Código Regulamentar do Município nº 87/83 (Parte D - Gestão do Espaço Público). Pelo que, deverão desencadear os procedimentos que permitam contemplar esta proposta no referido código.

Em face do exposto, muito agradeço a V. Ex.ª. que nos seja comunicado qual o acolhimento e a recomendação.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos

JCS

Gabinete de Apoio ao Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



Exmo. Senhor  
Dr. Rui Moreira  
Presidente da Câmara Municipal do Porto

Data  
20-12-2018

Nossa Referência  
I/444499/18/CMP

Vossa Referência

**Assunto: Recomendação**

Exmo. Senhor Presidente,

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, em anexo envio a V.Exa. a Recomendação n.º 6 /2018, para conhecimento e análise.

Sem outro assunto de momento, apresento a V.Exa. os meus melhores cumprimentos.

**O Provedor do Município**

**José Carlos Marques dos Santos**

Anexo: **Recomendação n.º 6/2018**

JCS

JCS

## Recomendação n.º 6/2018

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

**Entidade visada:** Exmo. Presidente da Câmara do Porto, Dr. Rui Moreira

**Data:** 20.12.2018

Considerações preliminares:

- 1- A partir de exposições concretas efetuadas pelos munícipes junto deste gabinete, o Provedor do Município tem tomado conhecimento de situações protagonizadas por senhorios que, face ao aumento do turismo e conseqüente interesse de investidores imobiliários na Cidade do Porto, têm potenciado situações de despejos coercivos do centro da cidade, mais concretamente Santo Ildefonso e no Bonfim.
- 2- Os agregados familiares que se deparam com tal situação são frequentemente compostos por crianças, idosos e cidadãos com deficiência, encontrando-se muitas vezes em situação de precariedade, baixos salários e pobreza.
- 3- Desprotegidos nos seus direitos, não têm para onde ir, não conseguem arrendar casa na cidade do Porto devido aos valores que o mercado apresenta.
- 4- Estas dificuldades têm como consequência o adensar do número de munícipes que ficarão em situação de necessidade de habitação social, levando-os a recorrer à Empresa Municipal de Habitação - *DomusSocial*, enfrentando uma longa lista de espera, incompatível com a urgência que se impõe.
- 5- Muitos destes munícipes, na falta de resposta, veem-se na necessidade de procurar uma alternativa, recorrendo a familiares (quando existem), a alojamentos temporários ou, em último recurso e quando ainda tem algumas poupanças, a alojamento local e pensões ficando sujeitos ao pagamento da taxa turística (vide <https://www.publico.pt/2018/12/12/sociedade/reportagem/felismina-ficou-semabrigo-filhos-1853476>).

JLC

JLC

Considerando que:

- 6- A Lei 73/2013, de 3 de setembro, e a Lei 53-E /2005, de 29 de dezembro, habilitaram os municípios do poder de criar taxas que incidam sobre as “utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do município ou por atividades dos particulares”.
- 7- O desiderato que levou à criação do Regulamento da Taxa Municipal Turística (RTMT) na cidade do Porto teve como principal objetivo mitigar a “pegada turística”.
- 8- O Município do Porto considerou “que o princípio da justa repartição dos encargos públicos em que incorre com a geração de utilidade aos turistas que visitam a cidade seja imputado, na proporção em que delas usufruem, a estes turistas e não à população residente no Município”. (sublinhado nosso).
- 9- Por disposição do artigo 2º em conjugação com o artigo 3º do Regulamento da Taxa Municipal Turística, instituiu-se a taxa turística na modalidade de taxa de dormida, pelas dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, localizadas no Município do Porto, até a um máximo de 7 (sete) noites seguidas por pessoa, por estadia.
- 10- O artigo 4º do RTMT sobre a epígrafe “incidência subjetiva” incide a sua aplicação sobre todos os hóspedes com idade superior a 13 anos, independentemente do seu local de residência, excluindo, no n.º 2, a não sujeição da taxa turística aos visitantes que, comprovadamente, pernoitem na cidade por razões de saúde, isenção alargada a um acompanhante e, ainda, hóspedes com incapacidade igual ou superior a 60%.

Mais considerando que:

- 11- As isenções contidas no Regulamento da Taxa Municipal Turística não contemplam explicitamente os munícipes que, numa conjuntura particularmente difícil são diariamente confrontados com a súbita decisão de despejo, têm necessidade de recorrer a pensões e alojamento locais e desde logo inevitavelmente obrigados ao pagamento da taxa turística, como se de turistas se tratassem.
- 12- O pagamento da taxa turística, num contexto de grandes dificuldades económicas e de redução dos rendimentos, tem o potencial de se constituir um encargo elevado numa miríade de situações, constituindo-se num impedimento ou restrição do acesso à melhoria da qualidade de vida destas pessoas e no pleno exercício da sua cidadania.

JCM

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



- 13- Estes cidadãos não podem deixar de ter o tratamento que lhes é devido dada a tão acentuada fragilidade social e económica, pelo que é da mais elementar justiça que estes munícipes sejam discriminados positivamente, tanto mais que não representam qualquer acréscimo de carga turística pelo simples facto de já residirem na cidade.
- 14- Enquanto Provedor do Município e atento às funções que me foram confiadas, entre elas atender às necessidades especiais de certos grupos de cidadãos, nomeadamente de moradores de habitação não municipal, pretendo contribuir para que seja possível encontrar uma solução que permita atender a imperativos de justiça que importa atender e que apontam univocamente para a escolha a fazer.
- 15- Aqui chegados, sabedor de que a Câmara Municipal do Porto também se preocupa com esta questão, devo concluir que a solução passa, indubitavelmente, por uma intervenção legislativa, o que me leva a dirigir a Vossa Excelência a presente Recomendação.

### Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, e nos termos do disposto na alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, **recomendo a Vossa Excelência que, em face da visão estratégica já assumida pelo Município ao nível da coesão social, seja efetuada uma adenda ao artigo 4º do Regulamento da Taxa Municipal Turística para que a isenção de pagamento de taxa turística seja aplicada a todos os munícipes que recorrem às dormidas em pensões e alojamentos locais, em consequência de uma situação de despejo ou situações análogas, desde que devidamente comprovadas.**

Em face do exposto, muito agradeço a V. Ex.ª. que nos seja comunicado qual o acolhimento desta recomendação.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos

JCS



**DATA:** Porto, 27 de julho de 2018

**AUTOR:** Gabinete Provedor do Município

**TEMA:** Responsabilidade civil extracontratual

**ASSUNTO:** Indemnização por danos ocorridos em resultado de omissão da prática de atos por quem tem o dever de o praticar - **Pedido de intervenção do Senhor Provedor do Município**, processo com o NUD 151156/18/CMP. Requerimento inicial datado de 16.01.2018 registado com o NUD:17280/18/CMP.

---

### Preliminarmente

Após parecer proferido pelo consultor jurídico Carlos Jorge da Costa Pinho (Direção Municipal Serviços Jurídicos), no passado dia 5 de junho, no qual sugere que se “atenda ao reclamado” pela munícipe, foi dado conhecimento do mesmo à seguradora para que reapreciasse o processo de acordo com aquela informação. Neste seguimento, a munícipe veio solicitar a intervenção do Sr. Provedor face à decisão proferida pela seguradora:

*“Todos os pormenores indiciam ter o sinistro ocorrido por comportamento negligente da sinistrada, que por distração abordou o plano superior do passeio sem medir a necessária elevação do pé para o transpor.*

*De facto há irregularidades no piso do passeio a quem a reclamante pretende associar a queda, mas, porque não houve sequer torção na tibiotalária afastamos a possibilidade de terem as irregularidades qualquer relação com o sucedido. Ou seja, em resumo, a queda frontal teve origem em tropeção no bordo do passeio por erro de cálculo e não por deficiente apoio do pé no irregular revestimento do passeio.*

*Assim, não se verificando os quesitos previstos no art.º 483 do Código Civil, **não havendo sustentação para que se possa associar a queda a irregularidade do piso, declina-se a responsabilidade do Município.**”*

### Enquadramento

Na presente situação, a munícipe reclamou, em 16 de janeiro de 2018, junto deste Município o pagamento da quantia de € 33,39 a título de reparação dos prejuízos sofridos com a queda provocada por uma anómala e imprevisível desconformidade no passeio municipal, sita Rua da Corujeira de Baixo.

Para tal invocou a responsabilidade extracontratual deste Município por violação do dever de ação, concretizado pelo facto do município não praticar atos de conservação, nomeadamente,



fil



*"o lancil correspondente estar desgastado e a configuração do passeio apresentava-se descontinuada em relação a todo o conjunto, com espaços e socalcos no mesmo", "o estado do lancil e do passeio não estava sinalizado"* – enquanto entidade detentora da rede viária pública que integra a rua onde ocorreu o sinistro e, por via disso, entidade supervisora e fiscalizadora das condições de segurança por omissão do dever de sinalização, lesando assim a sua integridade física.

Por sua vez, a seguradora julgou injustificadas as respetivas alegações - no caso omissão (ilícita) – do dever de conservação e reparação do passeio em causa, nem do dever de vigilância do estado do passeio; antes julgou que tal se deveu ao comportamento negligente, à distração e erro de cálculo da sinistrada.

**Desta feita, é nossa convicção aceitar a decisão exposta no parecer emitido pela CMP (ref<sup>a</sup> I/186110/18/CMP), bem como os fundamentos invocados pela munícipe; pelo que não se vislumbra qualquer entendimento para que a seguradora decida no sentido em que o faz.**

Vejamos;

Discute-se a responsabilidade civil extracontratual de uma pessoa coletiva de direito público - o Município do Porto, traduzida na eventual omissão, por parte dos competentes serviços autárquicos, do dever geral de conservação, manutenção, segurança e fiscalização da Rua da Corujeira de Baixo, constituída por passeios, aberta, no caso concreto, ao trânsito público de peões.

Considerando a data dos factos, o regime da responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos aplicável é o previsto na Lei 67/20007, de 31 de dezembro, delimitado ao respetivo artigo 7º n.º 1 que prevê que *"o Estado e demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"* - correspondendo ao conceito civilista da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, regulado no artigo 483º e ss do Código Civil (CC) (Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 10-10-2000, recurso n.º 40576 de 12/12/2002; recurso n.º 122602 de 06/11/2002.)

A responsabilidade civil extracontratual assenta, assim, nos seguintes pressupostos de verificação cumulativa:

J. L. G.



- O **facto** traduz-se num comportamento voluntário que pode revestir a forma de ação (facto positivo), ou omissão (facto negativo) dos órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, excluindo-se assim os factos naturais. No que respeita à omissão, a mesma gere o dever de indemnizar sempre que haja um dever jurídico de praticar um ato que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do dano (*cit. in Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 10ª edição, Almedina, 2003, pp 527 e 528*), verificando-se incumprimentos de um dever jurídico quando o sujeito não emprega a diligência suficiente para o cumprimento do seu dever (*cit. In Pessoa Jorge, Ensaio sobre os pressupostos da Responsabilidade Civil, Almedina, 1999, pp.69 e ss*).

- A **ilicitude** que se materializa, em geral, na ofensa de direitos de terceiro, de um direito subjetivo de outrem ou de disposições legais com vista à proteção de interesses alheios – artigo 483º do Código Civil. A Lei 67/2017, de 31 de dezembro, atribui ao conceito de ilicitude um alcance mais lato, já que considera “*ilícitas as ações ou omissões dos titulares e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulta a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.*”

- A **culpa**, que constitui no nexa de incriminação existente entre o agente e o facto, revestindo a forma de dolo ou mera culpa, exprimindo uma ligação reprovável ou censurável da pessoa com o facto, devendo ser apreciada em concreto, impondo-se saber-se se o agente podia e devia ter agido de modo diferente, e na ausência de outro critério deve ser apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso; isto é: deve-se avaliar a diligência exigível a um funcionário ou titular de órgão administrativo típico, em função das circunstâncias de cada caso – artigo 10º da Lei 67/2007, que remete para o artigo 487º do Código Civil. E, nesta sede, importa ter presente o n.º 1 do artigo 342º do CC, cabendo ao lesado provar a culpa do autor da lesão, a menos que se esteja perante uma presunção de culpa, o que ocorre no caso concreto, na vertente *de culpa in vigilando* face ao disposto no n.º 1 do artigo 493º do CC que estabelece “*quem tiver em seu poder coisa imóvel, com o dever de a vigiar, responde pelos danos que ela causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.*” Esta presunção implica a inversão das regras do ónus da prova estabelecidas no artigo 342º do CC, sendo que para dela beneficiar cabe ao autor demonstrar apenas a realidade dos factos que a baseiam (artigo 349º e 350º n.º 1 do CC) cabendo ao réu o ónus de eliminar a aludida presunção provando o contrário (artigo 350º n.º 2 CC).

JCG1



-O **dano** traduz-se na perda *in natura* que a lesada sofreu de natureza patrimonial ou não patrimonial;

- O **nexo de causalidade** entre a prática do facto (ato ou omissão) e o dano, apurado segundo a teoria da causalidade adequada (artigo 563º do CC) – existirá quando a ação ou omissão em causa seja suscetível de se mostrar, em face da experiência comum, como adequada à produção do dano, havendo fortes possibilidades de o originar, devendo os danos apresentarem-se como consequência normal, típica e provável do facto ilícito.

Desta feita, face as circunstâncias concretas, mostra-se imperioso aferir se se mostram, ou não, preenchidos os pressupostos supra;

Assim,

São atribuições das câmaras municipais, entre outras, a conservação, reparação, gestão e vigilância das ruas, arruamentos e vias municipais, incluindo, naturalmente, não só as faixas de rodagem, mas também as demais infraestruturas associadas, como sejam os passeios, as bermas, valetas e toda a envolvente.

Neste pressuposto, compete-lhes tomar as medidas necessárias e adequadas à segurança e comodidade do trânsito de peões e veículos nelas efetuado. O que pressupõe, a continuada e sistemática gestão, bem como a demarcação em ordem a evitar eventos danosos, garantindo aos seus utilizadores o mínimo de segurança. (cfr. 2º, 22º e 28º do Regulamento Geral das Estradas e dos Caminhos Municipais aprovado pela Lei n.º 2110 de 19/08/1961; art.º 1º e 2º do Dec. Regulamentar n.º 33/88 de 12 de setembro; art.º 16º alínea b) da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; art.º 5 n.º 2 da Lei 72/2013 de 3 de setembro). Pelo que, estando o passeio onde ocorreu a queda sob a jurisdição do município, salvo melhor opinião, impelia e impele sobre o Município o dever de vigilância e conservação do mesmo e assim eliminar as deficiências existentes no respetivo pavimento de circulação pedonal, suscetíveis de causar danos as pessoas, bem como lhe competia, enquanto não fosse dado início às obras de conservação e reparação em causa, sinalizar os potenciais obstáculos ao trânsito seguro, particularmente ao pedonal. O que não sucedeu.

Na verdade, verificou-se que, "o passeio existente na Rua da Corujeira de Baixo junto ao n.º 403 encontrava-se com várias deficiências (...)" - cfr doc. interno com o NUD 17280/18/CMP, o que configura omissão ilícita por parte do Município dos deveres de vigilância descritos, em violação de normas legais e regulamentares ou princípios gerais aplicáveis, bem como de regras de ordem técnica e de prudência comum. Pelo que, julgamos existir razão à munícipe.

JCS



Verificada a ilicitude, impõem-se apreciar se se encontram preenchidos os demais pressupostos.

No que à culpa se refere, como atrás se alude, verifica-se uma presunção de culpa *juris tantum* do Município na ocorrência do sinistro, só passível de ser ilidida mediante prova de inexistência de culpa.

Assim, a munícipe não tem de provar a culpa do Município, cabe-lhe apenas o ónus de provar os factos que servem de base à presunção legal de culpa (particularmente que o passeio apresentava um desnível em relação à cota do mesmo, com uma configuração descontinuada em relação a todo o conjunto, com espaços e socalcos e que o lancil correspondente estava desgastado) e ao Município cabia o ónus de ilidir a referida presunção, demonstrando que organizara os seus serviços de modo adequado a garantir um eficiente sistema de vigilância e surgimento e de pronta sinalização.

Todavia, o Município não só não ilidiu a presunção de culpa, como admitiu a existência de várias deficiências do passeio, mandando-as reparar por uma das suas brigadas. A conduta omissiva do Município mostra-se ilícita e culposa, nos termos do preceituado nos artigos 350º e 493 n.º 1 do Código Civil e da Lei 67/2007 de 31 de dezembro.

Acresce que o pressuposto do nexo de causalidade da responsabilidade extracontratual imputada ao Município resulta dos factos apresentados, na medida em que se o passeio não apresentasse um desnível em relação à cota do mesmo e com uma configuração descontinuada, com espaços e socalcos, provavelmente a munícipe não teria sofrido a queda em causa e, conseqüentemente, os danos que reclama – traduzidos nos prejuízos causados pelo facto (omissão) ilícito.

Apurado o direito à indemnização, quem está obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (cfr. art.º 562º do Código Civil). **A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão** (cfr. artigo 563º do Código Civil) e a indemnização será fixada em dinheiro quando for impossível ou inconveniente a reconstituição natural (art.º 566º, n.º 1, do mesmo Código), tendo como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida, e a que teria nessa data se não existissem os danos (cfr. art.º 566º, n.º 2).

JCS



Serve isto para dizermos que o apuramento dos pressupostos da respetiva responsabilidade é determinante para aferir a competência, uma vez que a transferência da responsabilidade civil, através da celebração do contrato seguro, só surge se esta também existir.

O contrato de seguro não é uma convenção sobre as consequências da responsabilidade, pois aquele que pratica o ato danoso continuará a ser responsável pela ofensa causada à vítima, o que haverá é apenas a transferência das consequências patrimoniais (ressarcimento do prejuízo causado). O risco coberto pelo contrato não é a culpa do agente, é sim a obrigação de reparar. **Ou seja, ao celebrar o contrato de seguro, a seguradora está assumir o risco pela obrigação de reparar os danos e não pela culpa do segurado, que a este permanecerá.**

É bom não esquecer que a **responsabilidade dos danos alegados é sempre e apenas do autor do facto lesivo, no caso imputado à CMP**, haja ou não contrato de seguro a transferir, que é alheio a esta questão. Acontece é que, se este (contrato) existir, serve para cobrar do tomador a medida da responsabilidade, em espécie ou equivalente. Mas apenas para isso e não para alterar os dados da questão subjacente da responsabilidade, ou seja: a natureza dos atos responsáveis que sempre pertenceram ao ente público, no que de gestão pública forem, e só em função deste têm que ser aferidos.

Atenta ao suprarreferido, no sentido de se ajuizar sobre a conduta a adotar, recomenda-se:

- a) **Assumir o encargo pela indemnização devida por inferência da sua não atuação** pois o Município não conseguiu **demonstrar**, por intermédio dos seus serviços técnicos, que adotou medidas de manutenção adequadas, de forma a **demonstrar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado**, para que o direito à indemnização, em resultado da omissão e do dever de praticar o ato omitido, não opere;
- b) **Solicitar o ressarcimento do valor indemnizatório à seguradora por força do contrato de seguro existente**. O contrato de seguro faz transferir o *quantum* indemnizatório para a entidade seguradora, suposta a legalidade dele, não a responsabilidade jurídica pelo evento e a sua autoria.

Inês de Castro  
Jurista